

- Grelha de correção -

Direito Administrativo II – Noite
Exame de coincidências/ 28 de julho de 2021
Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho
Duração: 90 minutos

Parte I

Suponha que o regulamento de mestrados e doutoramentos da Faculdade X foi alterado, pelo respetivo Conselho Científico, no dia 10 de julho de 2020. A 6 de setembro de 2020, Duarte, titular do grau de mestre com a nota de 15 valores, pretendendo inscrever-se num curso de doutoramento da Faculdade X, requereu o acesso direto à fase de preparação da tese de doutoramento, o que foi indeferido com base na recente alteração ao art. 30.º do regulamento de mestrados e doutoramentos, que passou a exigir uma nota de 16 valores no mestrado para tal pretensão.

1. Sabendo-se que era o Conselho Pedagógico da Faculdade X o órgão competente para aprovar a norma do referido art. 30.º do regulamento de mestrados e doutoramentos, pronuncie-se sobre a sua validade. (2,5 valores)

Resposta: a norma é inválida/ vício de incompetência relativa/ regime de invalidade – art. 144.º, n.º 1 do CPA

2. Duarte deveria ter sido ouvido ao nível do procedimento que procedeu à alteração do regulamento de mestrados e doutoramentos? (4 valores)

Resposta: caso se tivesse constituído como interessado, certamente deveria ter sido ouvido – artigos 98.º, n.º1 e 100.º, n.º 1 do CPA; suscitar a realização de consulta pública – art. 100.º, n.º 3, alínea c) do CPA + 101.º, n.º 1 do CPA. Preterição da audiência dos interessados/consulta pública – regime do art. 144.º, n.º 2 do CPA.

3. Sabendo-se que o regulamento de mestrados e doutoramentos foi publicado apenas na página da Internet da Faculdade X a 8 de agosto de 2020, pronuncie-se acerca da sua eficácia. (2,5 valores)

Resposta: art. 139.º do CPA – exige-se também a publicação em diário da república + discutir a exigência das demais formas de publicitação.

Parte II

Caracterize e distinga **duas** das seguintes figuras: (6 valores)

a) Direito subjetivo e interesse difuso

Resposta:

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 3ª ed., Coimbra, 2016, pp. 61 a 63.

MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, Lisboa, 2004, pp. 204 e segs.

b) Ato administrativos geral e regulamento administrativo

Resposta:

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 3ª ed., Coimbra, 2016, pp. 208 a 212.

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 5ª ed., Coimbra, 2017, pp. 172-173.

MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral – Actividade Administrativa*, tomo III, Lisboa, 2009, pp. 81 e 82.

c) Comunicação prévia com prazo e ato de deferimento tácito

Resposta:

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 5ª ed., Coimbra, 2017, p. 179.

JOÃO MIRANDA, *A comunicação prévia no novo Código do Procedimento Administrativo*, Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo (CARLA AMADO GOMES/ANA FERNANDA NEVES/TIAGO SERRÃO coord.), aafdl, 5.ª ed., Vol. II, Lisboa, 2020, pp. 379-395.

Parte III

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

1. “...O princípio da decisão diz-nos que a toda a pretensão formulada junto da Administração Pública corresponde sempre uma decisão, isto no sentido em que os órgãos administrativos têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados” (Paulo Otero).

Resposta: PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, vol. I, Coimbra, 2016, pp. 110 e segs.

2. “Acrescente-se apenas que, como resulta do art. 8.º, do CPA, não é toda a irrazoabilidade que releva, mas sim a irrazoabilidade manifesta (a que é evidente aos olhos do comum das pessoas, a que salta à vista, a que é gritante). A circunstância de se estar perante uma qualquer solução que, segundo a sensibilidade ou o juízo idiosincrático de cada um, possa acaso ser vista como não sendo a mais razoável, não implica qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade.”
(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.02.19, P. 42/18.0YFLSB)

Resposta: SUZANA TAVARES DA SILVA, *O princípio da razoabilidade*, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo (CARLA AMADO GOMES/ANA FERNANDA NEVES/TIAGO SERRÃO coord.), 2ª ed., Lisboa, 2015, pp. 208 e segs.